



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229783 - SC (2025/0506091-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : V R DE L (PRESO)
ADVOGADO : ISAIAS TOMCHAK LEFFER - SC067171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS-TRATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que denegou ordem impetrada em favor de acusado que teve a prisão preventiva decretada por suposta prática dos delitos previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, e art. 61, inciso II, alíneas *f* e *h*, e art. 136, *caput* e § 3º, todos do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão de imputação de abusos sexuais reiterados contra vítimas vulneráveis em ambiente doméstico (sobrinha e enteada) e de maus-tratos, bem como notícia de ameaça dirigida à genitora da vítima após a ciência da acusação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante encontra-se suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, à luz da gravidade concreta dos delitos imputados, do risco à ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos e da existência de condições pessoais favoráveis (como primariedade e residência fixa), seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias demonstram, com base em elementos concretos, a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, destacando a prática reiterada de estupro de vulnerável contra a própria sobrinha e enteada, associada a maus-tratos, o que revela elevada gravidade concreta das condutas e periculosidade do agente, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. A notícia de ameaça dirigida à genitora da vítima após a ciência da acusação evidencia risco real de intimidação e de perturbação da instrução criminal, justificando a custódia cautelar também sob o fundamento da conveniência da instrução.

7. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva relaciona-se à persistência do risco decorrente do estado de liberdade do acusado, e não à data dos fatos delituosos, de modo que, permanecendo atuais o risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução, não se reconhece violação ao requisito da contemporaneidade.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para fazer cessar o risco identificado à ordem pública e à instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos abusos sexuais reiterados em ambiente doméstico e do comportamento intimidatório do acusado.

9. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como eventual primariedade e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar, quando presentes e concretamente demonstrados os pressupostos e fundamentos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

10. A manutenção da prisão preventiva não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tratando-se de medida de natureza cautelar e de decisão *rebus sic stantibus*, sujeita à revogação caso sobrevenham fatos que afastem os motivos que a justificam.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 226, II; CP, art. 61, II, *f e h*; CP, art. 136, *caput* e § 3º; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 316; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 224.709/BA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, RHC 192.770/DF, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27.8.2025, DJEN 1.9.2025; STJ, RHC 210.607/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.6.2025, DJEN 23.6.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229783 - SC (2025/0506091-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : V R DE L (PRESO)
ADVOGADO : ISAIAS TOMCHAK LEFFER - SC067171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS-TRATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo acórdão de Tribunal de Justiça que denegou ordem impetrada em favor de acusado que teve a prisão preventiva decretada por suposta prática dos delitos previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, e art. 61, inciso II, alíneas *f* e *h*, e art. 136, *caput* e § 3º, todos do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, em razão de imputação de abusos sexuais reiterados contra vítimas vulneráveis em ambiente doméstico (sobrinha e enteada) e de maus-tratos, bem como notícia de ameaça dirigida à genitora da vítima após a ciência da acusação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante encontra-se suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, à luz da gravidade concreta dos delitos imputados, do risco à ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, diante da alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos e da existência de condições pessoais favoráveis (como primariedade e residência fixa), seria possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. As instâncias ordinárias demonstram, com base em elementos concretos, a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, destacando a prática reiterada de estupro de vulnerável contra a própria sobrinha e enteada, associada a maus-tratos, o que revela elevada gravidade concreta das condutas e periculosidade do agente, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. A notícia de ameaça dirigida à genitora da vítima após a ciência da acusação evidencia risco real de intimidação e de perturbação da instrução criminal, justificando a custódia cautelar também sob o fundamento da conveniência da instrução.

7. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva relaciona-se à persistência do risco decorrente do estado de liberdade do acusado, e não à data dos fatos delituosos, de modo que, permanecendo atuais o risco de reiteração delitiva e de interferência na instrução, não se reconhece violação ao requisito da contemporaneidade.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas para fazer cessar o risco identificado à ordem pública e à instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos abusos sexuais reiterados em ambiente doméstico e do comportamento intimidatório do acusado.

9. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como eventual primariedade e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar, quando presentes e concretamente demonstrados os pressupostos e fundamentos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

10. A manutenção da prisão preventiva não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos de *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tratando-se de medida de natureza cautelar e de decisão *rebus sic stantibus*, sujeita à revogação caso sobrevenham fatos que afastem os motivos que a justificam.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 217-A, *caput*; CP, art. 226, II; CP, art. 61, II, *f* e *h*; CP, art. 136, *caput* e § 3º; CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 316; CF/1988, art. 5º, LVII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 224.709/BA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19.11.2025, DJEN 27.11.2025; STJ, RHC 192.770/DF, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.005.547/MG, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27.8.2025, DJEN 1.9.2025; STJ, RHC 210.607/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 11.6.2025, DJEN 23.6.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V R DE L contra decisão monocrática (fls. 90/96) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada em 06/08/2025, em razão da suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, e art. 61, inciso II, alíneas *f* e *h*, e art. 136, *caput* e § 3º, todos do Código Penal.

Irresignada, a Defesa impetrou *writ* originário no Tribunal de Justiça, que denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar.

Nas razões do *writ*, a Defesa sustentou a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar do agravante argumentando, em síntese, ausência de fundamentação e de contemporaneidade na manutenção da prisão cautelar.

Na decisão de fls. 90/96, o recurso ordinário em *habeas corpus* não foi provido.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *habeas corpus*.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

O caso diz respeito à prisão preventiva decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, em contexto de imputação dos delitos previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, inciso II, e art. 61, inciso II, alíneas *f* e *h*, e art. 136, *caput* e § 3º, todos do Código Penal, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão que manteve a prisão preventiva do agravante (fls. 123/125; grifamos):

[...]

Quanto do recebimento da denúncia em 6-8-2025, foi decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal pelos seguintes fundamentos, com a prisão em 4-9-2025 (evento 3 dos autos n. 004289-96.2025.8.24.0024):

"Na hipótese, está presente o requisito autorizador da segregação cautelar exigido pelo art. 313, I, do CPP, pois o crime imputado ao acusado é doloso e punido com pena privativa de liberdade com quantia máxima superior a 4 (quatro) anos.

Vislumbra-se, ademais, que há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nos elementos que instruem o inquérito policial vinculado, tanto é que a denúncia foi recebida.

Outrossim, a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, bem como para garantir a instrução processual.

Isso porque no caso em apreço, ao acusado é imputada a prática do crime de estupro de vulnerável contra a própria sobrinha e enteada e, de acordo com o autor da ação penal, após saber sobre a denúncia, o acusado teria ameaçado a genitora da vítima.

Assim, entendo como clara a necessidade da segregação cautelar; diante da gravidade concreta dos delitos, o risco ponderável de reiteração das condutas delituosas, o temor na vítima, bem como o risco social, estando presente a necessidade da segregação, não se mostrando adequadas ou suficientes medidas cautelares diversas da prisão. Como a instrução processual ainda não teve início, a clausura do agente, nesse momento, é necessária para a conveniência da instrução processual penal com vista à reta e justa aplicação da lei penal e, ainda que tangencialmente, para a reta aplicação da Lei Penal, já em liberdade o acusado poderá, além de praticar novas condutas ilícitas, colocar em sério risco a instrução processual com claros prejuízos à prova no processo e à busca da verdade real.

Em caso semelhante decidiu o e. TJSC: [...]

Registro, também, que a manutenção da custódia cautelar não significa desrespeito ao princípio constitucional de presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese em comento e, de outro vértice, trata-se de decisão rebus sic stantibus, vale dizer, que poderá ser revogada se os motivos que a determinaram desaparecerem.

Assim sendo, a decretação da prisão preventiva é a medida que se impõe, a fim de se ver resguardada a ordem pública e a instrução processual. Presentes de modo firme os elementos do fumus commissi delicti e do periculum libertatis não há que se falar em concessão de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão provisória, ao menos neste momento".

Em 24-11-2025, foi indeferido pedido de revogação da prisão preventiva com os seguintes fundamentos (evento 194 dos autos n. 5004289-96.2025.8.24.0024):

"Como visto, a prova da materialidade e os indícios de autoria já foram declarados em pronunciamento jurisdicional anterior, assim como a necessidade da custódia por garantia da ordem pública (arts. 312 e 313 do CPP). Mesmo que a custódia sujeite-se ao pressuposto da faticidade e admita ulterior revogação (art. 316 do CPP), inexistem, na espécie, circunstâncias supervenientes que justifiquem revogá-la. Para além disso, é de se destacar que a prisão cautelar não pressupõe prova plena de culpa, conformando-se com os indícios suficientes de autoria e provas da materialidade delitiva, os quais, conforme mencionado alhures, já foram pronunciados em manifestação judicial anterior, não tendo a defesa logrado êxito em trazer aos autos qualquer novidade que justifique a alteração da referida decisão. Por outro lado, quanto à substituição da medida extrema por outras cautelares menos gravosas, verifico que não seriam suficientes para inibir a prática delituosa, o que inclusive já foi consignado na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado".

Como se pode ver, a prisão foi alicerçada em indícios de materialidade e de autoria, assim como em circunstâncias concretas que evidenciam a gravidade das condutas imputadas ao paciente, consistente na prática reiterada de estupro de vulnerável contra a própria sobrinha e enteada, além de maus-tratos. Além disso, há notícia de ameaça dirigida à genitora da vítima após a ciência da acusação, o que evidencia risco real de intimidação e de perturbação da instrução criminal.

Essas circunstâncias, aliadas à gravidade concreta das condutas e ao temor da ofendida, justificam a custódia para garantia da ordem pública e conveniência de instrução criminal.

Sabe-se que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840, de Mato Grosso do Sul, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, 6^a Turma, j. 13-12-2022).

[...]

Indo mais, o impetrante sustenta que o fundamento principal utilizado para a decretação da segregação cautelar, consistente na conveniência da instrução criminal, está superado, porque o depoimento da vítima foi colhido. Não obstante a oitiva da vítima por meio de depoimento especial, certo é que subsiste risco concreto à higidez da instrução, à vista do relato de ameaça à sua genitora e da necessidade de concluir a oitiva das testemunhas remanescentes, circunstâncias que preservam a contemporaneidade do periculum libertatis e justificam a manutenção da custódia.

Com efeito, "A contemporaneidade dos fatos deve ser analisada à luz da persistência do risco gerado pelo estado de liberdade do acusado, não sendo descaracterizada pelo tempo decorrido desde o crime" (AgRg no HC n. 959.415, de Tocantins, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), j. em 14-4-2025).

Portanto, não há falar em violação à contemporaneidade.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado, no ato construtivo, a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a gravidade concreta das condutas imputadas (abusos sexuais reiterados contra vítimas vulneráveis em ambiente doméstico), o risco de reiteração delitiva, o temor da vítima, a notícia de ameaça dirigida à genitora da vítima após a ciência da acusação e o risco social decorrente do estado de liberdade do acusado, tudo a justificar a custódia para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

(RHC n. 224.709/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou ordem de habeas corpus visando à revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de paciente acusado de estupro de vulnerável,

envolvendo três menores, com evasão do distrito da culpa e ameaças à mãe das vítimas. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias inferiores com base na gravidade concreta dos crimes e na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a manutenção da prisão preventiva está adequadamente fundamentada nas condições do art. 312 do CPP, à luz da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente; (ii) estabelecer se a existência de condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, justificam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados ao recorrente, que teria cometido estupros de vulnerável contra três menores, incluindo suas enteadas e a sobrinha de sua ex-companheira, o que revela alto grau de periculosidade.

4. O fato de o recorrente ter se mudado de Estado após a revelação dos fatos e de permanecer foragido demonstra risco à aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, além de reforçar a necessidade da custódia cautelar.

5. A jurisprudência consolidada deste Tribunal não admite a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas quando a gravidade concreta do delito e o comportamento do acusado indicam que tais medidas seriam insuficientes para proteger a ordem pública e garantir o cumprimento da lei.

6. A condição de foragido do recorrente, aliada às ameaças direcionadas à mãe das vítimas, reforça o risco de obstrução à instrução criminal, justificando a manutenção da prisão preventiva.

7. A alegada ausência de contemporaneidade na prisão preventiva é afastada, tendo em vista que o acusado permanece foragido, o que corrobora a necessidade de manutenção da custódia cautelar.

8. As condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva, uma vez que os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

(RHC n. 192.770/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

O risco decorrente da liberdade do acusado permanece atual no caso concreto, diante de relatos de ameaças dirigidas à genitora da vítima após a ciência da acusação, o que justifica a prisão também para a conveniência da instrução criminal, ainda em curso, segundo informações prestadas, sendo irrelevante o lapso temporal quando o perigo se mantém presente.

Por fim, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.783 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0506091-7

Número de Origem:

50042899620258240024 50663437320258240000 50993444920258240000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V R DE L (PRESO)

ADVOGADO : ISAIAS TOMCHAK LEFFER - SC067171

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V R DE L (PRESO)

ADVOGADO : ISAIAS TOMCHAK LEFFER - SC067171

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026